



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Publicado em 09/12/11
Edição n.º: Ano III - 079
Jornal: B.O.


Assinatura

LEI Nº 2892 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO E AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal concedendo benefício dos encargos que recaem sobre créditos de que é titular, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2010.

Parágrafo único - Entende-se por encargos que incidem sobre crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

Art. 2º - Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

I – à vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos.

II – parcelado:

- a)** em até 12 (doze) meses, com redução de 90 % (noventa por cento) dos encargos;
- b)** em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80 % (oitenta por cento) dos encargos;
- c)** em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;
- d)** em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;
- e)** em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os encargos relativos ao parcelamento serão acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Art. 3º - Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar aos benefícios desta Lei.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, observando que:

I – nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- a** – Pessoa Física – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- b** – Pessoa Jurídica – R\$ 100,00 (cem reais).

II – a adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após a comunicação do deferimento;

III – o vencimento das demais ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela;

IV – o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

V – o valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor - INPC;

VI – o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

VII – o pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os que deseja parcelar.

Art. 5º - A certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de suspensão da cobrança judicial, pelo prazo do parcelamento, ficando a cargo do contribuinte / requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

Parágrafo único – Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a suspensão de que trata o caput será revogada, prosseguindo-se com o processo judicial nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 2.530 de 10 de novembro de 2005.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 01 (uma) ou 02 (duas) parcela vencidas.

§ 2º - Em caso de inadimplimento do parcelamento na forma do artigo 6º, a execução ajuizada, seguirá seu curso normal nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Arrecadação Tributária – DAT, instruído com os seguintes documentos:

I – cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II – prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do mesmo;

III – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;

IV – quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se o terceiro requerente co-responsável;

V – no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não alcançaram os créditos referentes às multas por infrações de trânsito, multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Autos de Infração aplicadas pelo PROCON, Autos de Infração aplicadas pela AMAR – Agência do Meio Ambiente de Resende, Autos de Infração aplicados pela Fiscalização de Posturas e pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Vigilância Sanitária e demais restituições que não possuam natureza tributária.

Art. 9º - Ficam remetidos os créditos, de origem tributária ou não, de que é titular o Município, com o fato gerador ocorrido até 31/12/2010, ainda que apurados posteriormente, que atualizados, incluindo os encargos legais, sejam iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único - A remissão prevista no “caput” será processada “ex officio”.

Art. 10 - A adesão ao parcelamento pelo contribuinte regido por esta Lei implica no reconhecimento expreso da dívida e à renúncia ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelas, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

Art. 11 - O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogando-se todas as disposições em contrário.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal